



| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 21, 02, 1991 |
| C | Rubricado |

334

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.840-000.049/88-82

ovrs

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-4.564

Recurso n.º 85.024
Recorrente INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
Recorrida DRF EM CAMPINAS/SP

IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL: o regulamento do IPI autoriza sua retirada do estabelecimento da empresa para exames e diligências por parte da fiscalização. CLASSIFICAÇÃO: somente os móveis nominados na posição 94.03 e na Nota (94-2) da Seção XX da TIPI, classificam-se ali; os demais artigos para escritório classificam-se conforme sua matéria constitutiva ou na posição indicada pela CST; VALOR TRIBUTÁVEL: despesas a título de colocação ou montagem do produto compõem o valor tributável, bem como os descontos condicionados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATORA

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOOLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.840-000.049/88-82

353
02-

Recurso Nº: 85.024
Acordão Nº: 202-4.564
Recorrente: INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por falta de recolhimento de IPI, apurado no período de 01.01.85 a 31.12.87, conforme demonstrativos de fls. 02/15 que integram o Auto de Infração de fls. 161/162, em decorrência das irregularidades constantes do referido feito fiscal, que leio em sessão.

Impugnando o feito às fls. 163/169, a autuada alegou em síntese que:

- apesar da facilidade, acesso e comodidade oferecida ao Sr. fiscal, o mesmo preferiu levar toda a documentação para Campinas, onde concluiu o auto de infração cheio de interpretações irreais que não puderam ser esclarecidas, visto não ter sido realizada nas dependências do contribuinte;
- a empresa é familiar, de pequeno porte, com recursos administrativos modestos, que se defende, visando provar que agiu de forma regular;

segue-

Processo nº 13.840-000.049/88-82

Acórdão nº 202-4.564

- os móveis e suas partes, classificados no capítulo 94 do RIPI, referente às notas fiscais 2408, 2448, 2932, 3076, 3096, 3317, 3350, 3391 e 3575, foram fabricados e vendidos, todos com incidência de 4% de IPI, e que o fiscal considerou na alíquota de 10%, entendendo tratar-se de produtos das posições 73,87 e 84 sendo essas interpretações absurdas e irreais.
- pelas notas fiscais 2123, 2124, 2128, 2247, 2443, 3007 e 3370, bem como as de nºs 2791, 2828, 2917, 2962, 2963, 2969 e 3181, foram fabricados e fornecidos a diversos clientes produtos todos classificados na posição 94, conforme xérox de catálogos anexos;
- a mão-de-obra para instalação de móveis "Modulares", o PN-CST nº 214/74 define claramente que sua utilização não deve ser interpretada como industrialização, portanto, não sujeita ao IPI;
- a mão-de-obra para conserto, restauração e recondicionamento, o PN-CST 437/70, bem como o inciso XI do artigo 4º do RIPI/82, juntamente com o DL-406/68, DL 834/69 e Lei Complementar nº 56/87, são claros na sua definição;
- a nota fiscal nº 2366 de 18/10/85, apesar de constar a alíquota de 4% na verdade foi recolhido 10%, não considerado pela ação fiscal;
- as notas fiscais 2812, 2940 e 2960, tratam de devoluções de mercadorias em parte, sob cujos valores não se fez o estorno de 50% e o agente aplicou indevidamente o estorno de 100%;
- o agente não considerou o estorno envolvendo as notas fiscais 2100 e 2098;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.840-000.049/88-82
Acórdão nº 202-04.564

- a nota fiscal nº 390, apesar de emitida e até assinada, foi cancelada não tendo sido seu valor abatido pelo fisco.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração e uma nova ação revisora.

A informação fiscal de fls. 301/306 contra-arrazoou as alegações da autuada e opinou pela manutenção total do feito fiscal.

A autoridade de primeira instância, às fls. 310/313, apreciou o processo e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão supra, vem a ora recorrente dela recorrer a este Conselho de Contribuintes como se vê às fls. 317/319, alegando que:

- outra decisão não era de se esperar de quem julga em causa própria, nesse sentido ninguém é bom juiz;
- a empresa, de acordo com minucioso levantamento que efetuou e que juntou aos autos, demonstrou, de forma incontestável, que o levantamento considerado com efeito pelo fisco, não tinha razão de ser;
- a simples leitura de um dos itens do Auto de Infração tal como a classificação fiscal, quando o referido fiscal sem um aprofundamento total e uma análise mais detalhada, confundiu estrutura e suas partes com outros móveis e suas partes, móveis de escritório; con

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.049/88-82

Acórdão nº 202-04.564

confundiu veículos não-automóveis e reboques para veículos com móveis e escritório, confundiu outras obras de ferro fundido, com móveis de escritório, enfim confundiu "alhos com bugalhos,"etc;

- somente para argumentar, com relação à montagem dos móveis pelo fabricante, o fisco firmou sua consideração na defesa por não-elaborada, tomando por base o Parecer Normativo CST nº 214/74 item 5, enquanto no mesmo parecer normativo, o item 10 dá total respaldo a estas operações;

- outros erros fiscais como V.Sas. poderão constatar através da defesa, com relação ao destaque menor do IPI na nota fiscal, mas considerado correto nos livros fiscais; não-consideração pelo autuante de 50% no caso de aquisição do comerciante; enfim, seria perda de tempo transcrever a defesa inaugural, mas protesta a recorrente, desde já, pela sua integração "in totum" ao presente recurso, como se aqui fosse transcrita para valer, inteiramente como razão perante esse Conselho;

- aliás, diga-se de passagem, é suficiente para por abaixo toda argumentação defeituosa da fiscalização, no afã de arrecadar indevidamente aquilo, que, não é imposto e sim patrimônio do contribuinte, já tão sufocado por enormes encargos tributários.

Isto posto, com base no presente recurso e nas provas já apresentadas, espera a recorrente que a decisão desse Conselho seja a de cancelar a exigência tributária na sua totalidade, de-
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.049/88-82

Acórdão nº 202-04.564

determinando o arquivamento do Auto de Infração, como medida mais salutar, fazendo justiça.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.049/88-82

Acórdão nº 202-04.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Ao apreciar a lide, observa-se que a recorrente classificava os produtos de sua fabricação rotineiramente no código 94.03.02.99, à alíquota de 4% de IPI, como móveis ou estantes.

Esta posição, adotada pela recorrente, refere-se, segundo à TIPI, a "móveis não classificados em outro capítulo", àqueles que não têm classificação específica.

A nota 94-2 c, da Seção XX do Capítulo 94, é para "móveis, mobiliário para medicina, cirurgia e veterinária, por exemplo", que não são os casos aqui tratados. Os produtos relacionados pelo fisco, têm classificações outras, diferentes da adotada pela suplicante como demonstrado pela decisão singular, às fls. 311, que leio em sessão.

Quando da venda dos seus produtos, a recorrente procedia ainda da seguinte forma:

- extraía uma nota fiscal, pela venda propriamente dita, com a incidência do IPI de 4%;
- paralelamente à mesma operação, extraía uma nota fiscal de prestação de serviços, pela montagem das mercadorias vendidas com a incidência de 3,5% de

segue-

Processo nº 13.840-000.049/88-82

Acórdão nº 202-04.564

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Os artigos 62, 63, inciso II, e § 3º, do RIPI/82 dizem (verbis):

"Art. 62 - O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável. (Lei nº 4.502/64, art. 13).

Art. 63 - Salvo disposição especial deste regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 14).

Inc. II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

§ 3º - Incluem-se ainda no preço da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto."

Pelos Pareceres Normativos nºs 253/70 e 370/71, o entendimento é cristalino, de que o valor a título de montagem ou colocação é incluído no valor tributável, sendo irrelevante as alegações de que se estaria cobrando ISSQN, sobre a mão-de-obra.

Irrelevante é o fato de que despesas decorrentes de colocação ou montagem de produto no local, ainda que a título de serviços se debitados ao comprador ou destinatário, não poderão ser excluídas do valor tributável, admitindo-se apenas a exclusão das despesas relativas a transporte e seguro, atendida ainda as normas do inciso III do art. 20 do RIPI/82.

segue-

Processo nº 13.840-000.049/88-82

Acórdão nº 202-04.564

As operações de mão-de-obra aqui tratadas não estão respaldadas pelo item 10 do Parecer Normativo nº 214/74, como assim alegou a suplicante, tendo em vista que o mesmo trata de simples colocação de estantes para livros em móveis semelhantes pelo "revendedor", quando aqui trata-se do fabricante industrial.

A recorrente, nesta fase, não trouxe nenhum fato ou documento pertinentes aos autos, que lhe socorresse. As infrações cometidas, foram todas apreciadas pela decisão singular.

Pelo exposto, e apreciação de todo o processo, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR